Diário Oficial Eletrônico

ITUVERAVA

Terça-feira, 28 de abril de 2026

Ano VII | Edição nº 1200A

Instituído conforme Lei Municipal

SUMÁRIO

Poder Executivo 2

Licitações e Contratos 2

Aviso de Licitação 2

Outros atos 3

Diário Oficial Eletrônico

ITUVERAVA

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUVERAVA faz público que se encontra aberta a CONCORRÊNCIA 003/2026 – EDITAL 015/2026 – cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA DA EMEF TRAJANO FRANCISCO BORGES – CONFORME ANEXO I DO EDITAL.** O período de envio das propostas será a partir de 29/04/2026 até 14/05/2026 às 08:00h no endereço eletrônico novobbmnet.com.br. O início da disputa ocorrerá no dia 14/05/2026 às 08:30h na mesma plataforma. Esclarecimentos somente através do e-mail: licitacoes@ituverava.sp.gov.br ou novobbmnet.com.br. Edital à disposição na internet: www.ituverava.sp.gov.br, a partir do dia 28/04/2026. Ituverava-SP, 27 de abril de 2026. LUIZ ANTONIO DE ARAUJO, Prefeito Municipal.

.....

Outros atos

Prefeitura Municipal de Ituverava
ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 46.710.422/0001-51
Rua João José de Paula nº 776 – Jardim Universitário – Ituverava-SP.
Telefone 16-3830.7000. ramal 235/269 – E-mail: licitacoes@ituverava.sp.gov.br
SETOR DE LICITAÇÕES

GOVERNO MUNICIPAL DE ITUVERAVA
NOVO TEMPO, NOVAS OPORTUNIDADES

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 442/2026
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 018/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2026
EDITAL Nº 010/2026

OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS ATRAVÉS DE CARTÕES DE ABASTECIMENTO, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS REQUISITANTES – CONFORME ANEXO I DO EDITAL.

PREÂMBULO:

Com o presente, damos resposta ao pedido de impugnação ao Edital Nº 010/2026, enviado por TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob Nº 03.506.307/0001-57, em 23 de abril de 2026, às 17h34, referente ao CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS ATRAVÉS DE CARTÕES DE ABASTECIMENTO, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS REQUISITANTES.

DA TEMPESTIVIDADE:

Consta no Edital, em seu item 5, subitem 5.1:

> "Qualquer pessoa, física ou jurídica poderá formular impugnações contra o ato convocatório, até 3 (três) dias úteis antes da data marcada para abertura do certame, mediante petição apresentada via e-mail, licitacoes@ituverava.sp.gov.br, em seu corpo ou documento anexo."

As impugnações foram protocoladas **tempestivamente**, atendendo aos prazos estabelecidos no Edital.

Prefeitura Municipal de Ituverava
ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 46.710.422/0001-51
Rua João José de Paula nº 776 – Jardim Universitário – Ituverava-SP.
Telefone 16-3830.7000. ramal 235/269 – E-mail: licitacoes@ituverava.sp.gov.br
SETOR DE LICITAÇÕES

PELO PREGOEIRO

FUNDAMENTOS:

A empresa TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob Nº 03.506.307/0001-57, por intermédio de sua representante legal, Sra. Clara Gabriela Albino Soares, inscrita no CPF/MF sob Nº 926.239.802-68, interessada em participar do Pregão Eletrônico Nº 008/2026, solicita impugnação ao referido edital apresentando suas razões:

I - "[...] o referido Edital deixa de prever alternativa em relação à qualificação econômico-financeira. No ponto, salienta-se que o certame deveria referir que, ALTERNATIVAMENTE, quando as empresas participantes da licitação não apresentarem resultado igual ou maior que 1 (um) nos índices constantes da cláusula editalícia, a qualificação econômico-financeira se daria por meio de comprovação de Capital Social ou de Patrimônio Líquido até 10% do montante da contratação."

II – "que seja adotado Parecer 00017/2024/CNLCA/AGU, sendo considerado os índices contábeis somente do último exercício financeiro, visto a ausência de previsão legal em outro sentido"

III – "além da apresentação da justificativa prévia a respeito das exigências de índices contábeis de capacidade econômico-financeira contidos no Edital para prestação dos serviços ora licitados"

ANÁLISE DO MÉRITO:

I – A empresa TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A alega:

> Que o referido Edital deixa de prever alternativa em relação à qualificação econômico-financeira. No ponto, salienta-se que o certame deveria referir que, ALTERNATIVAMENTE, quando as empresas participantes da licitação não apresentarem resultado igual ou maior que 1 (um) nos índices constantes da cláusula editalícia, a qualificação econômico-financeira se daria por meio de comprovação de Capital Social ou de Patrimônio Líquido até 10% do montante da contratação.

Com base no § 4º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública, considerando as características e os riscos do objeto contratado, poderá exigir a comprovação da capacidade econômico-financeira do licitante, observando os princípios da proporcionalidade, pertinência e objetividade.

Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais de Contas admite que a qualificação econômico-financeira seja aferida, alternativamente, por meio da comprovação de capital social mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, limitado a até 10% do valor estimado da contratação, especialmente nas hipóteses de compras para entrega futura ou execução de obras e serviços.

Diante disso, e considerando a necessidade de ampliação da competitividade do certame, a Administração entende pertinente acolher a sugestão apresentada, passando a admitir, de forma alternativa aos índices econômico-financeiros previstos, a comprovação por capital social ou patrimônio líquido nos limites legais.

II - A empresa TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A alega:

> "que seja adotado Parecer 00017/2024/CNLCA/AGU, sendo considerado os índices contábeis somente do último exercício financeiro, visto a ausência de previsão legal em outro sentido."

No que tange ao pedido de adoção do Parecer nº 00017/2024/CNLCA/AGU, no sentido de que os índices contábeis sejam apurados exclusivamente com base no último exercício financeiro, cumpre esclarecer que tal orientação não possui caráter geral e irrestrito, estando vinculada, sobretudo, a contratações que envolvem dedicação exclusiva de mão de obra, em razão de suas peculiaridades.

Para as demais hipóteses de contratação, o ordenamento jurídico admite maior flexibilidade na definição dos critérios de qualificação econômico-financeira. Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 01/2017, em seu Anexo VII-A, item 11.2, dispõe que a Administração Pública poderá adotar requisitos diferenciados de habilitação econômico-financeira, conforme as características do objeto.

Ademais, o art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a aferição da situação econômico-financeira poderá considerar os índices contábeis extraídos do balanço patrimonial, não havendo limitação expressa à utilização exclusiva do último exercício, sendo prática admitida a análise de mais de um período, especialmente dos dois últimos exercícios financeiros, como forma de conferir maior segurança à avaliação da capacidade do licitante.

Dessa forma, não assiste razão à impugnante, uma vez que a adoção de critérios que considerem mais de um exercício financeiro encontra respaldo normativo e se mostra adequada à verificação mais consistente da saúde econômico-financeira das licitantes, não se configurando qualquer ilegalidade no instrumento convocatório. Para maior clareza segue transcritos na integra os dispositivos citados:

Prefeitura Municipal de Ituverava
ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 46.710.422/0001-51
Rua João José de Paula nº 776 – Jardim Universitário – Ituverava-SP.
Telefone 16-3830.7000. ramal 235/269 – E-mail: licitacoes@ituverava.sp.gov.br
SETOR DE LICITAÇÕES

"11.2. Nas contratações de **serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra e dos serviços não continuados ou por escopo poderão ser adotados critérios de habilitação econômico-financeira com requisitos diferenciados, estabelecidos conforme as peculiaridades do objeto a ser licitado**, tornando-se necessário que exista justificativa do percentual adotado nos autos do procedimento licitatório, na forma do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993;"

"Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:
I - Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;"

III - A empresa TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A pede:

"a justificativa prévia a respeito das exigências de índices contábeis de capacidade econômico-financeira contidos no Edital para prestação dos serviços ora licitados".

No que tange ao pedido de apresentação de justificativa prévia acerca das exigências de qualificação econômico-financeira constantes do Edital, a Prefeitura Municipal de Ituverava esclarece que os critérios adotados se encontram devidamente fundamentados no art. 69 da Lei nº 14.133/2021, bem como alinhados à jurisprudência dos órgãos de controle, notadamente do Tribunal de Contas da União, tendo sido definidos à luz das características, da natureza e dos riscos inerentes à contratação.

No que se refere especificamente às exigências estabelecidas:

Quanto à exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, destaca-se que, a legislação estabelece a apresentação das demonstrações contábeis, a consideração de mais de um exercício mostra-se adequada diante da necessidade de análise mais consistente da saúde financeira da empresa ao longo do tempo. Tal medida permite identificar eventuais oscilações ou fragilidades recentes, conferindo maior segurança à contratação, em consonância com entendimentos do Tribunal de Contas da União.

No que tange aos índices contábeis exigidos sua adoção decorre de critérios técnicos amplamente aceitos, destinados a aferir a capacidade econômico-financeira da licitante. A Liquidez Geral avalia a capacidade de quitação de obrigações de curto e longo prazo; a Liquidez Corrente mensura a aptidão para cumprimento de obrigações imediatas; a Liquidez Imediata visa apontar a capacidade de uma empresa em pagar dívidas e outras obrigações no curto prazo, ou seja, são os recursos aos quais ela tem acesso imediatamente para lidar com imprevistos. Este indicador é importante porque diz qual é a real capacidade da empresa em se manter diante de imprevistos sem a

necessidade de recorrer a recursos externos; o Grau de Endividamento é essencial para avaliar a saúde econômica de uma empresa. Com ele é possível entender quanto das suas finanças estão comprometidas e qual o risco de superendividamento. O grau de endividamento é importante porque é um dos principais indicadores para avaliar a capacidade de pagamento e o nível de risco financeiro.

A fixação dos índices em patamar igual ou superior a 1 revela-se mínima, razoável e proporcional ao objeto, não configurando exigência restritiva, mas sim medida prudencial voltada à garantia da execução contratual. Ressalta-se, ainda, para melhor adequação perante aos índices extraídos das demonstrações contábeis apresentadas, iremos nos readequar usando o modelo de edital da AGU, para trazer maior competitividade ao certame.

Por fim, em atenção ao princípio da competitividade e à faculdade prevista no §4º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, a Administração passa a admitir, de forma alternativa, que as empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices exigidos possam comprovar sua qualificação econômico-financeira mediante capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% do valor estimado da contratação, a critério da autoridade competente e considerados os riscos envolvidos.

DA DECISÃO:

Considerando:

A natureza facultativa da previsão contida no §4º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, que admite, a adoção de critério alternativo para comprovação da qualificação econômico-financeira;

A necessidade de observância ao princípio da competitividade, especialmente diante da ausência de justificativa técnica específica que afaste a adoção de alternativa aos índices contábeis;

O entendimento consolidado dos órgãos de controle, notadamente do Tribunal de Contas da União, no sentido de que a ausência de alternativa pode, em determinadas situações, restringir o caráter competitivo do certame;

A adequação da adoção de critérios que ampliem a participação sem comprometer a segurança da contratação;

Prefeitura Municipal de Ituverava
ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 46.710.422/0001-51
Rua João José de Paula nº 776 – Jardim Universitário – Ituverava-SP.
Telefone 16-3830.7000. ramal 235/269 – E-mail: licitacoes@ituverava.sp.gov.br
SETOR DE LICITAÇÕES

A inaplicabilidade irrestrita do Parecer nº 00017/2024/CNLCA/AGU às contratações em geral, especialmente quando não se tratar de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra;

A previsão normativa constante da Instrução Normativa nº 01/2017, Anexo VII-A, item 11.2, bem como do art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que admitem a adoção de critérios diferenciados e a análise de mais de um exercício financeiro;

A existência de motivação técnica suficiente quanto às exigências de qualificação econômico-financeira previstas no instrumento convocatório, especialmente no que se refere aos índices, em conformidade com a Súmula nº 289 do Tribunal de Contas da União, porém diante do modelo de edital da AGU readequaremos os índices para trazer maior competitividade ao certame;

DEFERE-SE, PARCIALMENTE, os pedidos de impugnação, nos seguintes termos:

O instrumento convocatório será retificado para incluir, de forma alternativa, a comprovação por índices contábeis, a possibilidade de comprovação da qualificação econômico-financeira mediante capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% do valor estimado da contratação, nos termos do §4º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, em prestígio ao princípio da competitividade.

No que se refere ao pedido de adoção exclusiva dos índices contábeis com base no último exercício financeiro, mantém-se a exigência de apresentação das demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, por encontrar respaldo no art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como na normatização aplicável, não se verificando ilegalidade ou restrição indevida.

Quanto à exigência de justificativa dos índices contábeis adotados, ratificam-se os fundamentos técnicos já constantes do processo administrativo e ora explicitados, porém diante do modelo de edital da AGU readequaremos os índices para trazer maior competitividade ao certame.

A sessão ora marcada será cancelada e posteriormente republicada após as devidas retificações no instrumento convocatório.

Eis o teor da decisão ao Setor de Licitações para notificar a impugnante remetendo-se cópia da presente decisão via e-mail bem como publicando lhe no sítio deste município.

Ituverava- SP, 28 de abril de 2026.

Prefeitura Municipal de Ituverava
ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 46.710.422/0001-51
Rua João José de Paula nº 776 – Jardim Universitário – Ituverava-SP.
Telefone 16-3830.7000. ramal 235/269 – E-mail: licitacoes@ituverava.sp.gov.br
SETOR DE LICITAÇÕES

ATHAYDE MOREIRA JAIKIN
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

JOÃO PEDRO FIDELIS MOLINA
EQUIPE DE APOIO

EDIMAR DOS ANJOS SILVA
EQUIPE DE APOIO

LAURA AGUIAR RAGONI
EQUIPE DE APOIO